

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2011

AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010-Exec.

EMENTA: Modifica os arts. 41, 48, 51 e 54, constantes no Projeto de Lei nº 025/2011-Exec. – que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

TEXTO:

Onde lê-se:

Art. 41 – Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Parágrafo único;

Art. 48 – A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º;

§ 2º;

§ 3º;

Art. 51 – Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes na lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 54 – Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Leia-se:

Art. 41 – Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF, **bem como serem apreciados antecipadamente pelo Poder Legislativo Municipal.**

Parágrafo único

Art. 48 – A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, **bem como ser apreciada antecipadamente pelo Poder Legislativo Municipal..**

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 51 – Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes na lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto, **além de que deverão ser apreciados antecipadamente pelo Poder Legislativo Municipal.**

Art. 54 – Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei, **desde que sejam apreciados antecipadamente pelo Poder Legislativo Municipal.**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
- Presidente da Comissão de Legislação e Justiça -

JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
- Secretário da Comissão de Legislação e Justiça -